



Câmara Municipal  
**ANANINDEUA**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024

*“INSTITUI SANÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO MUNICIPAL”.*

Art. 1º - Esta Lei estabelece sanções administrativas para as condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores que comprovem estar na condição de acompanhamento da pessoa autista, tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º - Comprovada a prática, indução ou incitação da discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno do Espectro Autista, podendo ainda ser indicada a participação em palestras educativas sobre o tema, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;
- II. Multa de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa física;
- III. Multa de três salários mínimo nacional, no caso de pessoa jurídica.

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001  
CNPJ nº 00.423.755/0001

Nº PROC.: 05712 - PLL 031/2024 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 014659 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C84A51DD225AE513A109399A365D3B0





## Câmara Municipal ANANINDEUA

Parágrafo único - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua reponsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sempre juízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas, de se trata o art. 2º desta Lei, serão revertidos para Fundo Municipal gerido pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar campanhas de conscientização contra a prática da discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de prevenção a prática da violência e de garantia de direitos às pessoas com TEA.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# FELIX JUNIOR

Câmara Municipal de Ananindeua em 17 de Abril de 2024

*Fé em um novo tempo*

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001  
CNPJ nº 00.423.755/0001

